



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SERRA, 987, 5º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.25200-103 - CNPJ: 12.871.748/0001-89
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004374/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/03/2017
Hora: 13:33
Usuário: SELVIO DA SILVA BARBOSA
Pública: SIM

Carilho de Souza Duarte
Mat. 200574-4

Processo : 030004374/2017 Titular do Processo : CLÁUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Data : 02/02/2017 Hora : 13:33
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO Atendente : NILCEA DE SOUZA DUARTE
Requerente : CLÁUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 60/198, DE 20/01/2017

Despacho : Proc. 030/004374/2017 – Cláumir Rep. e Montagens Industriais – ISS (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 50786, de 20/01/2017 (fls. 02-02v.), em imposição de multa administrativa por não apresentação da DIEF ano base 2012, desde 31/07/2011, no valor total de R\$ 5.890,80, tendo por fundamento os arts. 109, caput, (infringência), 121, inciso IV, alínea B, 121, par. 4º, e art. 93 da Lei 2597, e alterações.7º.
Às fls. 05-07, a impugnação que, em resumo, alega que o impugnante não cometeu crime de sonegação fiscal; que os dados exigidos pela DIEF são os mesmos contidos nas NFs emitidas e de conhecimento do Fazenda; que a autuação é de certo modo válida, mas assumiu caráter punitivo e repressivo; que apresentou a DIEF exigida; que falta à autuação seus elementos fundamentais em prejuízo de sua defesa; que a autuação inviabiliza os meios de defesa por não demonstrar "quais itens exige-se o diferencial" para, ao final, requerer o cancelamento da peça fiscal por nulidade absoluta, na forma como disposto no art. 59, inciso II, do Dec. 70.235.

De fl. 18, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, atendo-se somente aos fatos, esclarece ter sido feita consulta no sistema interno de controle da DIEF, quando constatou-se seu não envio; e que, em face da provada materialidade do fato, foi lavrado o devido AI, na forma do art. 109 do CTMN.

Às fls. 19-21, o parecer FCEA que bem discorrendo sobre toda a matéria, conclui pelo indeferimento da impugnação com indicação e análise dos dispositivos aplicados e doutrina acerca da matéria.

De fl. 22, a decisão ora recorrida que, tomando por base a manifestação fiscal de fl. 18, e parecer FCEA de fl. 19/21, culmina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo, assim, ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida o Recorrente, numa única argumentação, de afirmar não poder a aplicação de multa ser excessiva para "esbarrar no confisco", sendo, assim, desproporcional face sua condição financeira precária.

É o relatório. Peço a examinar

Como se tem dos fundamentos da decisão e do conjunto da instrução, constatou a ação fiscal que a DIEF ano base 2012 não foi enviada como devida, restando assim evidenciada a materialidade da falta, cuja autuação se impõe. Consoante salientado pelo parecer FCEA, o descumprimento da obrigação acessória acarreta, sempre, e inapelavelmente, a imposição compulsória da respectiva multa, independentemente para sua caracterização a intenção do agente e da efetividade dos efeitos do ato (se acarretou prejuízo ou não – art. 136 do CTN). De resto, não logra o Recorrente, através de argumentos legais convincentes, elidir o procedimento fiscal que, reunindo todos os elementos de validade, deve prevalecer em sua integralidade, como referendado pela decisão recorrida. Vale observar que o próprio Recorrente admite a validade da autuação, pugnando, entretanto, sem qualquer fundamento, pela sua transformação em procedimento educativo e orientador.

Relativamente à arguição de confisco pelo fato de valor aplicado, impõe-se esclarecer que decisões do STF já impôs limites às multas moratória (20%) e punitiva proporcional ao valor do tributo (100%), restando pendente de julgamento o caso em questão, de multa isolada, por descumprimento de dever instrumental, que não envolve tributo como sua base.

No caso presente, a autuação se deu pela não entrega da DIEF no prazo estabelecido por lei, cujo valor unitário, correspondente à referência M2 do anexo I, do CTMN, é de R\$ 294,54, o que resultou num total de R\$ 5.890,80, com limitação de 20x do valor da multa, perfeitamente de acordo com a norma aplicável (art. 121, inciso IV, alínea B, c/c mesmo art. par. 4º, do CTMN). Nestas condições, descabido se falar em desproporcionalidade ou confisco para o caso, visto ter descumprido o Recorrente a obrigação por 54 meses,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 387 - 6º ANDAR
 NITERÓI - RJ
 21.2600403 - CNPJ: 28.521.745/0001-00
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

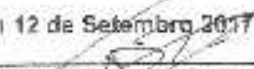
PROCESSO Nº 00000374/2017
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 10/09/2017
 Hora: 16:29
 Usuário: SERGIO DALTA BARBOSA
 Publicar: SIM

19

limitados por força da norma em 20 meses, que se levados integralmente em conta (54 x R\$ 294,54), resultaria no valor de R\$ 15.905,16.

Sendo assim, pelo exposto, e por tudo que consta dos autos e por reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Dec. 10487/08, é o parecer para recomendar o **IMPROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo-se a decisão e a situação em sua integralidade.

Em 12 de Setembro 2017.


 Sérgio Dalta Barbosa
 Rep. da Fazenda

030143+4117

51
Jeferson de C. Silva
Insc. 022.840-0

PROCESSO 030/004374/17

CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO 50786, DE 20/01/17

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais) – Ano base 2012. Alegações Recursais Insuficientes – IMPROVIMENTO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 50786, de 20/01/17 lavado contra “Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda”, inscrito nesta municipalidade sob o nº.866269.

A autuação se deu pela não entrega da DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais – ano base de 2012.

Na impugnação, o autuado alegou que não cometeu crime de sonegação fiscal e que a maioria dos dados que servem para a composição da DIEF são extraídos das notas fiscais emitidas no site da Secretaria Municipal de Fazenda, entendendo que a obrigação é válida e questionável e que a multa aplicada é punitiva e repressiva e não orientadora e educativa, alegando ainda que, não foi mencionada a Lei 3252/16 e os elementos fundamentais quanto à condições mínimas para o parcelamento dos débitos.

Registra, ainda, que o Auto de Infração seria nulo pois teria preterido o direito de defesa do contribuinte, em face das omissões de informações imprescindíveis para a lavratura do Auto de Infração.

O FCEA opina pela improcedência da Impugnação, defendendo que a infração cometida seria relativa a não entrega da Declaração, nada tendo a ver com a emissão de Notas Fiscais, e no que tange à alegação genérica de nulidade do Auto

030/004374/17

Jefferson de C. Sales
Adv. 242.844/0

Infração, cumpre registrar que o artigo 142 do CTN e o art. 16 do Decreto nº. 10487/09 prescrevem que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 16. O Auto de Infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado ou intimado;**
- II – o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;**
- III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;**
- IV – a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;**
- V – o valor do tributo reclamado;**
- VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;**
- VII – o prazo para defesa ou impugnação;**
- VIII – a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.**

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.”

Já no presente Recurso, cuida o Recorrente, numa única argumentação, de afirmar não poder a aplicação de multa ser excessiva para “esbarrar no confisco”, sendo, assim, desproporcional, face sua condição financeira precária.

A Representação Fazendária sustenta que ao longo de toda a ação fiscal e também durante o presente processo o Recorrente não logrou apresentar o documento requerido. Discorre sobre a importância do atendimento às obrigações acessórias, no sentido de auxiliar o trabalho da fiscalização. Quanto à arguição de confisco pelo fato do valor aplicado, impõe-se esclarecer que decisões do STF já impôs limite às multas moratória (20%) e punitiva proporcional ao valor do tributo (100%), restando pendente de julgamento o caso em questão, de multa isolada, por descumprimento de dever instrumental, que não envolve tributo como sua baliza. No caso presente, a autuação se deu pela não entrega da DIEF no prazo estabelecido por lei, cujo valor unitário, correspondente à referência M² do anexo I, do CTMN, é de R\$ 294,54, o que resultou num total de R\$ 5.890,80, com limitação de 20 vezes do valor da multa, perfeitamente de acordo com a norma aplicável (art. 121, inciso IV, alínea B, c/c mesmo art. Parágrafo 4º do CTMN). Neste sentido, descabido se falar em

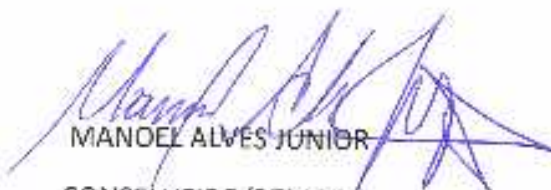
030/004374/17

53
Informe do
10/10/2017

desproporcionalidade ou confisco para o caso, uma vez ter o autuado descumprido a obrigação por 54 meses, limitados por força da norma em 20 meses, que se levados integralmente em conta (54X R\$ 294,54), resultaria no valor de R\$ 15.905,16.

Pelo exposto e por tudo que se consta dos autos e por reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Decreto nº. 10487/09, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, não provendo.

FCCN, em 17 de outubro de 2017.


MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR.

030/004374/17

55
Deferido de C. Silveira
Data: 20/10/17



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. 030/004374/17

DATA: - 19/10/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

993º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/10/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

- FCCN, em 19 de outubro de 2017.

Deferido de C. Silveira
Data: 20/10/17

030/14374/17

56
Juliano de A. Silva
Inscr. 212.548-8



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

ATA DA 993ª Sessão Ordinária

Data: 19/10/2017

DECISÕES PROFERIDAS

Processos 030/004374/17

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais

RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por decisão unanime foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.992/2017

"Auto de Infração por não apresentação de DIF (Declaração de Informações Econômicas fiscais) – Ano base 2012. Alegações Recursais Insuficientes - IMPROVIMENTO".

FCCN, em 19 de Outubro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO
MUNICÍPIO DE MITEROÍ
PRESIDENTE

03014374/17

57
Secretaria de C. Trib.
Niterói, 24.12.2017



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004374/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ao Auto de infração 50786 datado de 20/01/2017 consequentemente mantendo o Auto de Infração, Recurso Improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 19 de Outubro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

